



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI...

Sessão de 17 de setembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.654.

Recurso nº 37.052 - IRPF - EX: 1980

Recorrente VALDEMIRO MARTINELO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMIRO MARTINELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCE RO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/004.126/80

RECURSO N.º: 37.052

ACÓRDÃO N.º: 101-73.654

RECORRENTE N.º: VALDEMIRO MARTINELO

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma REZZIERI & CIA LTDA., a qual teve sua escrita desclassificada e o lucro arbitrado com base na receita contabilizada e nos depósitos bancários em nome do sócio-gerente.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "f" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro arbitrado, considerado distribuído na proporção correspondente ao percentual de sua participação.

A exigência foi capitulada no art. 34, alínea "a" do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, combinado com o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, sendo-lhe aplicada a multa de 50%, com fundamento no art. 534, letra "b", do RIR/75.

A decisão singular está coerente com o por ela, a seguir, consignado, verbis:

"Os fatos que deram origem à tributação exigida no presente processo foram adequadamente analisados no processo relativo à pessoa jurídica, de cuja decisão foi juntada cópia.

Em atenção ao pacífico entendimento, esponsado, inclusive, pelo impugnante

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/004.126/80
Acórdão nº 101-73.654

de que aos processos decorrentes deva ser dada idêntica solução, deve-se excluir da exigência a parcela proporcional, relativamente a exclusão aceita no processo principal."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apelou para este Conselho, requerendo e pleiteando:

- "1º) seja reformada a Decisão Singular, declarando-se improcedente a exigência do Fisco e insustentável a presunção de "receita omitida" ante a argumentação e a comprovação abundante apresentadas pela pessoa jurídica, no processo próprio;
- 2º) no que se refere à multa impostase já ela cancelada, porque indevida na espécie, que não se ajusta à hipótese legal descrita nos textos normativos sancionatórios capitulados."

Apreciado o Recurso nº 84.381, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 14/09/81, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.579, acostado aos autos.

É o relatório.

V O T O

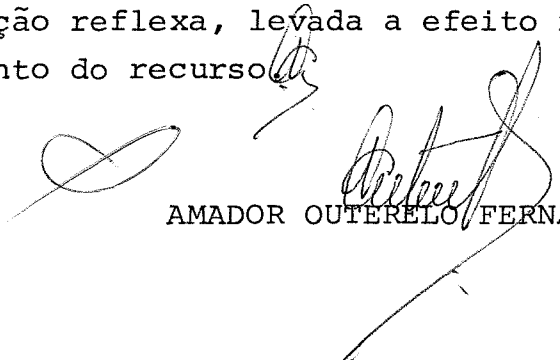
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma REZZIERI & CIA. LTDA.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a adesclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto, pelo provimento do recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR